

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n. 39/2026, ao SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO

OBJETO: ANÁLISE ACERCA DA REGULARIDADE DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 001/2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO:

PARECER JURIDICO

Trata-se de solicitação de análise acerca da regularidade do EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 001/2026.

O objeto do Edital visa o credenciamento de empresas especializadas para o fornecimento de refeições prontas para consumo (marmitas), acompanhadas de bebida não alcoólica, destinadas ao atendimento das necessidades operacionais do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Nova Trento/SC, conforme necessidade da Administração.

Está previsto a não obrigatoriedade da contratação, tratand-se de processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Da forma Presencial:

Segundo as diretrizes trazidas pela Nova Lei de Licitações, bem como,

pelo Decreto n. 11.878/2024, a preferência na realização do processo é que o mesmo seja eletrônico.

Nada impede que seja realizado de forma presencial, sugerindo-se, então, como forma de evitar impugnações, que a opção pela forma presencial seja devidamente justificada.

Da natureza do credenciamento, condições e legislação aplicável:

O instituto do credenciamento, previsto no art. 6º, inciso XLIII, e regulamentado pelo art. 79 da Lei nº 14.133/2021, é um procedimento administrativo de chamamento público no qual a Administração credencia todos os interessados que preencham os requisitos fixados.

Observa-se, então, que a escolha da modalidade está correta e embasada no art. 79 da Lei de Licitações.

No que se refere ao prazo de doze meses, este se coaduna com o previsto no art. 84, da mesma Lei, podendo ser prorrogado por igual período.

As condições para o credenciamento e habilitação, condições para participação, interposição de recursos, aplicação de sanções, publicidade e critérios de convocação estão devidamente previstos no Edital.

No que se refere ao prazo para recurso, o item 5.3.1. estabelece que “*A intenção de recorrer deverá ser manifestada em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão;*” no entanto, o § 1º do art. 17, do Decreto n. 11.878/2024, estabelece que “*O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.*”

Assim, uma vez que o art. 17 do Decreto n. 11.878/2024, não estabelece prazo para manifestar sua decisão em recorrer e, com o intuito de impugnações ao Edital, recomenda-se que haja padronização dos prazos, indicando 3 (três) dias para manifestar a intenção em recorrer.

Quanto ao item 5.4., observa-se que há erro material na indicação do e-mail para apresentação dos recursos, devendo ser corrigido neste ponto.

CONCLUSÃO:

Analisando o Edital de Credenciamento n. 01/2026, observa-se que o mesmo está substancialmente em conformidade com a Lei 14.133/2021 e Decreto 11.878/2024. Assim, juridicamente viável.

Recomenda-se corrigir o erro material na indicação do e-mail para apresentação dos recursos, item 5.4., bem como, padronizar o prazo para manifestar a intenção em recorrer em três dias.

Recomenda-se justificar a escolha pela forma PRESENCIAL.

Ressalta-se que esta manifestação jurídica é um referencial e instrumento de orientação, uma vez que analisa apenas aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da consulta suscitada e que, caso ocorram alterações nas normas aplicáveis, deverá o processo ser encaminhado para nova análise, resguardando ao órgão consulente a decisão final.

É o parecer.

Atenciosamente,

Nova Trento/SC, em 03 de julho de 2026.

Alexandra Bernadete Bottameli

OAB/SC 35.317